



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1520/2023

Processo Número: **32687/2023** | Data do Protocolo: 25/10/2023 18:29:41

Autoria: **Vitão do Cachorrão**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Dispõe sobre a inclusão da pessoa com deficiência acompanhada de cão de assistência em ambientes de uso coletivo, cria o Fundo Estadual de Inclusão e Acessibilidade e dá outras providências.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310031003000380033003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a inclusão da pessoa com deficiência acompanhada de cão de assistência em ambientes de uso coletivo, cria o Fundo Estadual de Inclusão e Acessibilidade e dá outras providências.

Artigo 1º - É assegurado o direito de ingresso, permanência e inclusão da pessoa com deficiência acompanhada de cão de assistência em ambientes públicos e privados de uso coletivo, e em todos meios de transporte.

§º 1º - O direito ao ingresso, permanência e inclusão previsto no caput se estende à família socializadora, treinador, instrutor e acompanhante habilitado, acompanhado de cão de assistência em atividade, adaptação, treinamento ou socialização.

§ 2º - É vedada a exigência do uso de focinheira nos animais de que trata esta lei como condição para o ingresso e permanência nos locais descritos no caput.

§ 3º - Ambientes de trabalho, ensino, companhias aéreas, transporte coletivo ou privado e aplicativos de viagens devem fornecer recursos para a inclusão da pessoa acompanhada de cão de assistência.

§ 4º - É permitida, ainda, a presença do cão de assistência acompanhado de seu tutor em área de piscina, esportes, academia, praia, restaurantes, praça de alimentação e banheiros.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei considera-se cão de assistência qualquer animal castrado, isento de agressividade, de qualquer sexo, de porte adequado, devidamente vacinado, treinado com a finalidade de auxiliar a pessoa com deficiência em atividades cotidianas.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, equipara-se a pessoa com deficiência pessoas com transtornos ou doença grave.

Artigo 3º - A avaliação das condições da deficiência ou transtorno, será biopsicossocial através de equipe multidisciplinar conforme disposição legal.

Artigo 4º - É obrigatória em todo estabelecimento a afixação de placa, panfleto, adesivo ou cartaz informativo que contenha símbolo que faça alusão à inclusão de cão de assistência, acompanhado do número dessa lei, exposto em local visível e acessível ao público, contendo dimensões mínimas de 25x20 cm (vinte e cinco por vinte centímetros) em papel, metal, folha adesiva, alumínio ou PVC.

Artigo 5º - Somente é proibida a entrada e permanência do cão de assistência em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos, em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde ou que exijam a esterilização individual.

Parágrafo único - Ambientes comuns desprovidos de restrição de acesso e esterilização individual como sala de espera, recepção e atendimento isentam-se da proibição mencionada no caput do artigo.

Artigo 6º - A pessoa com deficiência, o treinador, a família hospedeira ou de acolhimento poderão manter em sua residência os animais de que trata esta lei, não se aplicando a estes quaisquer restrições previstas em convenção, regimento interno ou regulamentos condominiais.

Artigo 7º - Constitui ato discriminatório para efeitos desta lei:

I - a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de assistência;





- II – o ato ou a tentativa de isolar o sujeito acompanhado do cão de assistência do ambiente social comum;
- III – a exposição, hostilização ou constrangimento da pessoa devido a presença do cão de assistência;
- IV – negar a prestação de serviço devido a presença do cão de assistência;
- V - tentar separar o cão de seu tutor.

Artigo 8º - A identificação do cão de assistência e a comprovação de treinamento do usuário dar-se-ão por meio da apresentação dos seguintes itens:

I - carteira e plaqueta de identificação expedidas pelo centro de treinamento ou pelo instrutor autônomo, que devem conter as seguintes informações:

a) no caso da carteira de identificação:

- 1) nome do usuário e do cão de assistência;
- 2) nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo;
- 3) número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do centro ou da empresa responsável pelo treinamento ou o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do instrutor autônomo; e
- 4) foto do usuário e do cão de assistência; e

b) no caso da plaqueta de identificação:

- 1) nome do usuário e do cão de assistência;
- 2) nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo; e
- 3) número do CNPJ do centro de treinamento ou do CPF do instrutor autônomo;

II - carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão; e

III - equipamento do animal, composto por coleira, guia e colete de identificação.

Artigo 9º - É delegada à Guarda Municipal e à Polícia Militar a fiscalização e atendimento às ocorrências, cabendo-lhes impor multa imediata de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente em caso do descumprimento do artigo 1º desta Lei.

§ 1º - Caso o descumprimento do artigo 1º desta lei estiver acompanhado de ato discriminatório constante no Artigo 5º desta lei, haverá adicional de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo vigente por cada item infringido.

§ 2º - Tratando-se de primeira infração, a autoridade poderá converter a multa em advertência, instruindo sobre os dispositivos resguardados por esta lei.

§ 3º - O valor arrecadado será direcionado ao Fundo Estadual de Inclusão e Acessibilidade, que o distribuirá às entidades não governamentais sem fins lucrativos, inscritas e aprovadas pelo programa.

I – O Fundo Estadual de Inclusão e Acessibilidade será regulamentado através de decreto e gerido pela Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Artigo 10 - O descumprimento do Artigo 1º ou Artigo 5º sujeitará o infrator a sanções cíveis e administrativas de caráter indenizatório à pessoa cujo direito foi lesado no valor de no mínimo R\$ 1.000 (mil reais) e máximo de R\$ 30.000 (trinta mil reais).

§ 1º - A sanção máxima poderá ser acrescida em até 5 (cinco) vezes o seu valor se o infrator possuir renda superior a 20 (vinte) salários mínimos.





§ 2º - Em caso de reincidência, ocasionará a interdição do estabelecimento por 30 dias e multa mínima de R\$1.000 (mil reais) e máxima de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais).

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Observando-se o avanço da participação canina no auxílio a pessoas com deficiência, transtornos e graves doenças, nota-se a carência de legislação pertinente a qual regulamente e resguarde os direitos de ingresso e permanência, sem demais complicações, em ambientes públicos, privados de uso coletivo e meios de transportes, por pessoas acompanhadas de cão de assistência.

Considerando a Lei 11.126 e Decreto 5.904, destaca-se a falta de menção a cães de outras finalidades, limitando-se ao cão-guia. Dado o apelo, solicita-se a criação de norma que abranja cães para outras condições, como cão de assistência a pessoa autista, cão ouvinte, cão de assistência a cadeirante, cão de serviço psiquiátrico, cão de alerta a alergia, cão de serviço de mobilidade, cão de alerta para diabéticos, entre outros.

As providências punitivas prescritas se dão pela constante infração das normas que regulamentam o acesso do cão-guia, corrigindo as falhas de aplicação para melhor funcionamento da lei e revigorando o método de promoção dos direitos das pessoas com deficiência definidos pela Lei 13.146.

Conforme as menções ao Fundo Estadual de Inclusão e Acessibilidade, dar-se-á como objeto imprescindível para o bom funcionamento dessa lei, a criação de Decreto que regulamente, com o objetivo de promover um programa de integração de iniciativas privadas sem fins lucrativos que se tem como finalidade a inclusão de pessoas com deficiência, cabendo-lhes a inscrição e a aprovação para o gozo das prerrogativas regulamentadas pela mesma lei. O fundo terá como gestor a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, conforme suas atribuições previstas no Decreto nº 52.841.

Considerando a relevância do tema, entendemos que a presente propositura deve ser encaminhada, aprovada e efetivada com a maior brevidade possível.

Sala das Sessões, em 25/10/2023

Vitão do Cachorrão - REPUBLICANOS



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350031003400390034003A005000

Assinado eletronicamente por **Vitão do Cachorrão** em 25/10/2023 17:47

Checksum: 017163B16E9A1B5A95D3DE5C73C0C9DF01777FDDBD450FAD1132BDE31BE4AFC3



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350031003400390034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.